

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2017

PROCESSO N.º 0548117

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/06/2017 às 09h:00min.

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.468.050/0001-47, com sede na Rua Teodorico Barroso, n.º 230, Vila União, CEP: 60.420-135, Fortaleza, Estado do Ceará, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **item 19.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2017**, tempestivamente, apresentar:

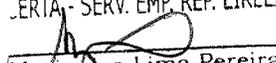
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a Secretaria Municipal de Sobral está promovendo o Pregão Eletrônico de n.º 017/2017, do Tipo Menor Preço, que tem como objeto a “ Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incluindo o fornecimento de Uniformes, para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.”

A Impugnante é legítima interessada em participar do processo licitatório supracitado, atendendo fielmente as exigências legais e editalícias, e para tanto, não culminando com a violação ao ordenamento jurídico pátrio, como se pode observar:

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Marina Lima Pereira
Gerente Comercial

1/19



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



II - DA ILEGALIDADE NOS REPASSES DO FGTS

Conforme se verifica na tabela de Encargos Sociais prevista no Edital suso a Administração Pública informa o repasse de 1,12% (Um vírgula doze por cento) do FGTS em caso de Rescisão sem Justa Causa do Funcionário.

No entanto, referido repasse causa a Empresa Licitante grande onerosidade, visto que quando do pagamento do FGTS no momento da Rescisão contratual, a Empresa deverá pagar o montante de 40% (Quarenta por cento) sobre o FGTS depositado ao Empregado e mais 10% (Dez por cento) à CEF em virtude da Lei complementar 110, de 29 de junho de 2001.

O pagamento da multa de 40% é devido ao empregado demitido sem justa causa, como determina o art. 18, § 1.º, da Lei 8.036/90, ou seja, compete ao empregador pagar ao empregado a importância de 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Conjuntamente os 40% já informados, referida Lei Complementar supracitada instituiu dois novos "tributos" a serem suportados pela quase totalidade dos empregadores brasileiros, já extremamente onerados pela carga tributária que lhes é imposta, em virtude do furor arrecadatório do nosso atual Governo. Esta ânsia de arrecadar cada vez mais, respeitando cada vez menos a Constituição da República e a legislação infraconstitucional, não é prerrogativa deste Governo.

Estas contribuições encontram-se previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, essa contribuição incidirá toda vez que o **empregador demitir um funcionário seu sem justa causa**. Isto é, até 1º de outubro de 2001, caso qualquer empregador decidisse exercer o seu direito potestativo de demitir um empregado sem justo motivo, via-se obrigado a pagar-lhe (ao empregado demitido) uma multa de 40% sobre os depósitos que havia efetivado na conta vinculada ao FGTS, durante o pacto laboral. A partir de 1º de outubro de 2001, no entanto, com a Lei Complementar nº 110, caso o empregador venha a demitir sem justa causa um de seus empregados, será compelido a recolher, além daquela multa de 40%, uma contribuição de 10% sobre a mesma base de cálculo (total dos depósitos fundiários feitos durante a vigência do pacto laboral). Assim como a contribuição mensal, acima referenciada, a contribuição de 10% não se confunde com a multa rescisória de 40%, nem é um adicional desta, ou seja, a multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS são destinadas ao trabalhador, como indenização por ter sido demitido sem justa causa, enquanto que a "contribuição" de 10% é destinada, exclusivamente, à CEF, para que esta possa cumprir com a decisão do STF.

Assim, não convém admitir que o presente Edital regulatório possa repassar apenas o montante de 1,12% a Empresa participante, posto que a onerosidade gerada causará prejuízos a Contratada e conseqüentemente à prestação do serviço.

Ademais, referido item da tabela fere normas legais, quais sejam, o artigo 18, § 1.º, da Lei 8.036/90 que determina o pagamento de 40% (Quarenta por cento) do FGTS depositado ao Empregado, bem como a Lei Complementar 110 de 2001, em seu artigo 1º. Vejamos:

CERTA, SERV. EMP. REP. EIRELI
Marina Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Como corolário da própria concepção de Estado Democrático de Direito, tem-se que somente a lei, expressão da vontade popular, pode inovar com originalidade no ordenamento jurídico.

Sendo dessa forma, o princípio da legalidade (art. 5º, II) funciona como instrumento de garantia do indivíduo contra a ação arbitrária do Estado. Com efeito, a lei é a medida da atuação estatal. O ente político administrativo só está autorizado a interferir na esfera do patrimônio jurídico individual quando autorizado pela lei.

Ademais, é imperioso consignar que, embora não seja possível precisar onde se situam os limites impostos no ordenamento constitucional para a restrição a direitos fundamentais, em princípio, só através de lei *stricto sensu* (espécie normativa primária que retira o seu fundamento de validade diretamente da Constituição) é possível restringir direitos e liberdades fundamentais.

O princípio da legalidade difunde-se, ainda, por toda Constituição, através de seus subprincípios da legalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade penal (art. 5º, XXXIX) e da legalidade tributária (art. 150, I e III).

No tocante à Administração Pública, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não profba, o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Margarita Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Contudo, há que se ter a devida ponderação quando da interpretação da incidência do princípio da legalidade no seio dos procedimentos licitatórios. Partindo-se de uma concepção estrita da legalidade, chegar-se-ia à extremada situação do administrador que, sem qualquer juízo de valoração, em todas as situações, resumiria seu campo de atuação à mera observância literal de um preceito legal.

Portanto, a atividade administrativa mais consentânea com o real sentido do Estado Democrático de Direito, ao observar o princípio da legalidade, não pode prescindir da legitimidade cujo referencial é o interesse público. Nesses termos, só será legítimo o comportamento administrativo se houver, além da observância dos aspectos formais de atendimento das regras legais, o respeito aos valores consagrados expressamente como fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional.

Em outros termos, está-se a exigir do administrador um papel que extrapole o de mero aplicador do texto legal e implique em uma atividade realmente interpretativa. Afinal, partindo-se do pressuposto de que não há identidade entre a *norma jurídica* e o *texto normativo*, tem-se que a atuação do administrador depende da realização da concretude do texto legal, que impescinde de uma atividade interpretativa, vez que a norma jurídica é o significado que o jurista constrói a partir da leitura dos textos.

Desta forma, não se pode desconsiderar que o presente Edital fere por completo duas normas Legais, na qual deveria respeitar, caso contrário configuraria ato ilegal, passível de nulidade.

III - DA INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO E OU PENALIZAÇÕES FINANCEIRAS POR EVENTUAL ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS DA CONTRATADA

A Lei 8.666/93, que rege as licitações, estabelece o seguinte:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será redigida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

*d) **compensações financeiras e penalizações** por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento.*

Com efeito, após leitura do Edital ora impugnado, constata-se que o mesmo não estabelece o critério de compensação financeira ou penalizações caso a Tomadora do Serviço deixe de cumprir com os prazos de pagamento previstos na minuta de contrato, notemos:

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Mariana Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços, devidamente atestados pela área competente, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura de serviço de comprovante de pagamento dos empregados da contratada que prestam os serviços e de recibo correspondente, através de depósito bancário em conta a ser fornecida pela própria CONTRATADA, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Ora, caso o pagamento da Contratada não seja pago na data avençada, deveria constar em contrato as compensações financeiras, as atualizações bem como penalizações, numa clara afronta ao Artigo 40, XIV, “d”, da Lei 8.666/93.

Não por menos, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

Sobreleva, ainda, aduzir que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou posição no sentido da necessidade de se atender aos ditames do Artigo 40, XIV, d, entendendo imprescindível constar do Edital o critério de compensação financeira:

Agravo de Instrumento 380337200980600000.

Relator(a): ADEMAR MENDES BEZERRA.

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data de registro: 19/12/2011

3. A ausência no edital da previsão do art. 40, XIV, d, da Lei nº 8.666/93 (compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos) também constitui irregularidade, haja vista a necessidade de o participante do certame saber previamente quais serão os critérios utilizados para o caso de inadimplemento de qualquer das duas partes.

4. O perigo na demora, a seu turno, evidencia-se no dano irreparável ou de difícil

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Marina Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



reparação decorrente da realização do certame sem a correção das ilegalidades.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

OS Tribunais Regionais Federais também possuem entendimento em harmonia pela devida compensação financeira, notemos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. TERMO INICIAL: DATA DA VERIFICAÇÃO, POR MEIO DO CRITÉRIO DA MEDIÇÃO, DA REALIZAÇÃO DA OBRA. ATRASO NO PAGAMENTO: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...]

I - "O retardamento em pagar medições de obras já efetuadas configura violação do contrato e a inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com conseqüências que se impõem ao contratante público". STJ, REsp 679525/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 157. IV - Por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que disciplina a prescrição da pretensão em desfavor da Administração Pública, **a incidência de correção monetária e de juros, na hipótese,** somente é devida sobre as prestações não adimplidas imediatamente anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. V - Correção monetária devida na forma dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos a partir do 1º dia útil do mês subsequente à realização da obra, mediante o critério da medição. VI - Incidência da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, que, por sua vez, abrange tanto os juros quanto a correção monetária. Incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. VII - Apelação a que se dá provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na primeira instância, condenar o DNIT ao pagamento de correção monetária e de juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das prestações devidas à apelante por força de contrato de empreitada, observados os itens IV, V e VI supra. Custas processuais a serem ressarcidas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI


Marina Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Nobre Pregoeiro, conforme se observa, inexistente na minuta contratual do Edital em apreço, o mesmo resta por contrariar a Lei 8.666/93, que rege o caso, não restando dúvidas quanto a sua ilegalidade, pois a literalidade extraída do artigo 40, XIV, “d”, afirma que deverá haver a previsão de compensação e atualização do valor devido e penalizações, ficando a sua reforma a medida que se impõem.

IV – DA AUSENCIA DE PREVISÃO PARA OS CUSTOS DOS ITENS 11.20 E 12.9 **DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme se observa nos itens em epígrafe, os mesmos estão previstos nas obrigações da Contratante, referidas obrigações determinam que a empresa Contratada realize treinamentos específicos aos colaboradores contratados para manter a especialização e qualidade dos serviços licitados, tal exigência é prevista no item 11.20, notemos:

11.20. Aceitar as solicitações da contratante no que se refere ao item 11.13 deste Termo de referência, a fim de atender o interesse da Administração quanto à qualidade dos serviços licitados, na hipótese da necessidade de intermediar cursos de qualificação profissional. Os custos decorrentes dessa hipótese serão ressarcidos pela Administração, observando-se o disposto no art. 65, da Lei Federal no 8.666/1993.

Da mesma forma, o item 12.9 reforça, vejamos:

12.9. Solicitar que a contratada realize treinamento específico a fim de atender interesse exclusivo da Administração, permanecendo a responsabilidade primária da contratada em manter a especialização e qualidade dos serviços licitados. Os custos decorrentes dessa hipótese serão ressarcidos pela Administração, observando-se o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

No entanto, na tabela do item 6 do Anexo I – Termo de Referência, não se verifica a previsão do custo, o que representa uma fragilidade à contratação, pois despesas vitais não estão contempladas pela planilha de preços da categoria, o que por fim resultará em uma contratação errônea e prejudicial às empresas licitantes.

De acordo com o presente edital, verifica-se que a licitação e consequente contratação será regida pela Lei nº 8.666/93.

Destarte nota-se que ante a falta dos custos acima questionados, o certame não possui estimativa detalhada de valor para cálculo dos itens unitários necessários e devidamente especificados, o que afronta o próprio art. 3º, da Lei 8666/93, haja vista que não garante a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI


Marina Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Apesar de existir a planilha em si destacando os principais elementos de custo do serviço, a mesma não possui qualquer referência numérica quanto aos valores ou percentuais fixos que compõe o montante mínimo exequível, de modo a afrontar diretamente o disposto na alínea f, do inciso IX, do art. 6º e no §2º, do art. 7º, da lei nº 8666/93.

Veja-se, que toda licitação de serviços deve possuir um projeto básico completo, o qual está discriminado no artigo 6º da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;" (grifo nosso)

Dentro do projeto básico, deverá haver orçamento detalhado, com cada custo devidamente discriminado, conforme a alínea f), inciso IX, artigo 6º, acima citado.

Todavia verifica-se a incompletude da planilha de custos existente no edital, porquanto, sem valores para os custos dos treinamentos periódicos, com a discriminação dos percentuais ou previsão de custos especificados para cada item exigido no edital, discriminando os impostos a serem recolhidos, os insumos que deverão ser utilizados etc., as empresas têm suas propostas dificultadas para fixação de preço, ensejando uma contratação não vantajosa para entidade pública, eis que não há clarividência de que a contratação cumpre o preço de mercado, deixando ao critério subjetivo da comissão e também dos licitantes.

Deve-se entender por custos unitários a contemplação de todos os custos e despesas necessários ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, tais como: custos salariais, com observância das remunerações mínimas definidas para o piso da categoria, encargos sociais e outros benefícios aos empregados, tais como: vale-refeição, custos de uniformes, remunerando toda e qualquer despesa direta necessária à execução dos serviços, para que não seja admitida qualquer contestação posterior quanto à sua composição, de modo que, nenhuma outra remuneração seja devida a qualquer hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento de toda e qualquer despesa, direta ou indiretamente relacionada com a prestação dos serviços.

Com efeito, o Art. 7º, §2º, da Lei 8666/93, determina de forma inconteste que nas licitações as obras e serviços não poderão ser licitados quando inexistir orçamento detalhado em planilhas, de autoria da administração pública.

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Marina Lima Pereira
Corrente Comercial



Assim determina a Lei, in verbis:

Art. 7º [...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

O Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, que pode ser analogamente utilizado, também determina a obrigatoriedade da existência de orçamento detalhado em planilhas:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

[...]

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

O Decreto do Pregão Eletrônico foi ainda mais a fundo, buscando fazer com que a Administração não só fizesse a planilha de custos, mas também a justificasse, de acordo com os preços de mercado.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



No sentido da obrigatoriedade do orçamento de especificado em planilhas, também especificou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Relator: Conselheiro Moura e Castro

Representação nº692.915 Representação

– Licitação – Pedido de suspensão do procedimento licitatório concedido – Instrumento convocatório irregular – Exigências excessivas – Apreciação do Poder Judiciário – Decisão judicial em agravo de instrumento pela realização do certame – Recurso de reconsideração – Jurisdição sobre a matéria compete ao Tribunal de Contas – Exceção prevista na Carta Constitucional – Jurisdição prevista no art. 13 e art. 86 da CF/88 – Ocorrências de irregularidades constatadas no edital – Inexistência de planilhas de orçamento – Exigências referentes a qualificação técnica e 7 capacidade fiscal superiores a previsão legal – Manutenção da suspensão do certame – Vista aos interessados – Apresentação de documentos saneadores do instrumento convocatório pela Secretaria – Cassação da liminar – Determinação do prosseguimento normal da concorrência. (Revista do tribunal de contas de minas gerais).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já apreciou questão semelhante, asseverando a necessidade das planilhas de custos unitários detalhados:

Cita-se ainda, a decisão exposta por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu livro demonstrando o entendimento do TCU quanto ao assunto:

“TCU, processo nº TC-500.117/96-9. Decisão nº97/1997 – Plenário. Rel. Ministro Bento José Bugarin. Brasília, 19 de março de 1997. Planilha de custos – ausência: TCU decidiu: “... a ausência do orçamento estimado em planilhas e quantitativos de preços unitários pode ser considerada falha formal, quando não comprometer a lisura da licitação, conforme entendimento deste Tribunal (Decisões 148/96 – Plenário, 479/99 – Plenário e 020/2000 – Plenário)”. Processo nº TC-005.371/2002-8, Acórdão nº993/2004 – 2ª Câmara.

E segue:

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara:

“Dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993 e fazer constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços.”

Acórdão 301/2005 Plenário e Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara:

“Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.”

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Maria Lúcia Lima Pereira
Gerente Comercial



inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Dentro da seara trabalhista, esta compensação de benefícios é realizada através de novas decisões homologatórias nos dissídios coletivos futuros.

As possíveis consequências de uma conduta contrária a esta posição são:

- 1 - O ente licitante correrá um forte risco de selecionar uma proposta inexecutável;
- 2 - O ente licitante estará incentivando as empresas participantes a descumprirem uma norma componente do ordenamento Jurídico pátrio.
- 3 - O ente licitante poderá vir a ser responsabilizado, futuramente, por pagar as diferenças remuneratórias devidas, em face da deficiência dos controles internos.

Em face do entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência nacional, bem como o vetor hermenêutico de proteção aos direitos fundamentais, introduzido pela Carta Maior, bem como todo o explanado acima, é dever o órgão/entidade licitadora obedecer, nas planilhas de custos dos certames licitatórios, aos ditames estabelecidos nas normas protetivas ao trabalhador, incluindo as determinações legais ou de qualquer outra norma exigível.

VIII - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que esse órgão licitante modifique o edital afim de fazer constar:

I – que modifique a Tabela de Encargos Sociais, para no item relativo a FGTS na resc. s/ justa causa, passe de 1,12% (Um vírgula doze por cento) para 50% (Cinquenta por cento), pelos termos explanados; *transferrimento sobre a folha mensal*

II – a previsão na minuta de contrato de compensações financeiras, atualizações monetárias e penalizações, em caso de eventual atraso da tomadora de serviço nos pagamentos devidos à contratada; *6.10 ART. 40 B.66⁰⁰/93*

III – que modifique a Tabela do Anexo I - Planilha de Preços por Categorias, para que seja recalculada, e faça constar a previsão do custo relativo a treinamento específico dos colaboradores, uma vez que o edital prevê o ressarcimento pela Administração; *treinamento de cursos (adendo)*

*onde se lê: horas extras
leia-se: provisoriedade*

IV – a correção dos valores relativos a Tabela do Anexo I - Planilha de Preços da categoria de MOTORISTA sobre a Cesta Básica, pelos termos explanados; *23.1* [*16 p/11*] *110,00*
custo menor ≠ 24 60,00 *3 → 60,00*

V – a inclusão do valor do vale transporte a Tabela do Anexo I - Planilha de Preços, pelos termos explanados; *no município de Sobral* / *ACP*

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Mariana Lima Pereira
Gerente Comercial

Acórdão 463/2004 Plenário:

“Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.”

Acórdão 64/2004 Segunda Câmara:

“Quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado.”

Acórdão 1060/2003 Plenário:

“Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”

No certame em apreço, caso a comissão de licitações entendesse que não haveria a necessidade de elaborar o projeto básico a fundo, deveria justificá-lo, argumentando o porquê da desnecessidade da apresentação das planilhas detalhadas.

Nessa linha o Professor Joel de Menezes Niebuhr leciona:

“A dispensa do projeto básico é exceção, que requer a devida motivação, devendo a administração demonstrar que o objeto é de natureza deveras simples, em vista do qual é despicienda a elaboração do projeto básico.”

Ocorre que não é o caso. A licitação em comento é complexa, englobando quantitativos minuciosos, que devem estar devidamente estipulados na planilha, a fim de que contratem-se empresas que cumpram as suas obrigações contratuais e legais. Entende-se que, em um primeiro momento, a apresentação apenas do preço global facilita o processo licitatório para a Administração, pois a desonera, porém, é dever da Administração manter a isonomia entre as partes e isso só pode ser garantido quando pequenos e grandes



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



empresários souberem exatamente com o que se pretende gastar, ou seja, quais são as funções e os encargos esperados.

Portanto, é de fundamental necessidade a existência de detalhamento das planilhas de gastos. Dessa forma, a licitação deixou de cumprir requisito legal obrigatório no certame, principalmente no que se refere a não publicação de planilha detalhada dos custos unitários, criada pela Administração e anexada ao edital, sendo, pois, nulo de pleno direito, motivo pelo qual necessita da urgente retificação por parte desta entidade.

V – DA NECESSIDADE DE AJUSTE DO EDITAL CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE.

Conforme se verifica na Planilha de Preços abaixo, podemos fácil constatar as irregularidades no tocante a categoria de Motorista, notemos:



LOTE 1		20%	21%	15HS	73,63%	16,00	60,00	32,88	20,00	7%	12,25%						
FUNÇÃO	QTDE	SALARIO BRUTO	ADICIONAL INSALUBRIDADE	ADICIONAL NOTURN O	HORA-EXTRA	TOTAL BRUTO	ENCARGO S SOCIAIS	MONTANT EA	VALE ALIMENTAÇÃO	CESTA BÁSICA	PLANO DE SAÚDE	FARDA	TAXA ADMINISTRATIVA	TRIBUTOS	MONTANT EB	MONTANT EA + B	TOTAL A GASTAR
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	280	985,47				985,47	725,60	1.711,07	348,48	60,00	32,88	20,00	119,77	280,79	861,92	2.572,99	720.437,20
ASSISTENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS DE ARQ	4	3.500,00				3.500,00	2.577,05	6.077,05	348,48	60,00	32,88	20,00	425,39	853,07	1.739,82	7.816,87	31.267,48
MECANICO	2	1.253,94				1.253,94	923,28	2.177,22	348,48	60,00	32,88	20,00	152,41	341,90	955,67	3.132,89	6.265,78
TOTAL	286																VALOR MENSAL 757.970,46
PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS (3%)																22.739,11	
VALOR INCLUINDO PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS																780.709,57	
VALOR TOTAL GLOBAL PARA 12 MESES																9.368.514,84	

LOTE 2		20%	21%	15HS	73,63%	16,00	60,00	32,88	20,00	7%	12,25%						
FUNÇÃO	QTDE	SALARIO BRUTO	ADICIONAL INSALUBRIDADE	ADICIONAL NOTURN O	HORA-EXTRA	TOTAL BRUTO	ENCARGO S SOCIAIS	MONTANT EA	VALE ALIMENTAÇÃO	CESTA BÁSICA	PLANO DE SAÚDE	FARDA	TAXA ADMINISTRATIVA	TRIBUTOS	MONTANT EB	MONTANT EA + B	TOTAL A GASTAR
SUPERVISOR DE SERVIÇOS	12	1.100,70				1.100,70	810,45	1.911,15	348,48	60,00	32,88	20,00	133,78	307,02	902,16	2.813,31	33.759,72
CONTROLADOR DIURNO (12 x 36)	180	1.007,80				1.007,80	742,04	1.749,84	237,60	60,00	32,88	20,00	122,49	272,29	745,26	2.495,10	449.118,00
CONTROLADOR NOTURNO (12 x 36)	180	1.007,80		151,17	144,87	1.303,84	960,02	2.263,86	237,60	60,00	32,88	20,00	158,47	339,67	848,62	3.112,48	560.246,40
TOTAL	372																VALOR MENSAL 1.043.124,12
PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS (3%)																31.293,72	
VALOR INCLUINDO PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS																1.074.417,84	
VALOR TOTAL GLOBAL PARA 12 MESES																12.893.014,08	

LOTE 3		20%	21%	15HS	73,63%	16,00	60,00	32,88	20,00	7%	12,25%						
FUNÇÃO	QTDE	SALARIO BRUTO	ADICIONAL INSALUBRIDADE	ADICIONAL NOTURN O	HORA-EXTRA	TOTAL BRUTO	ENCARGO S SOCIAIS	MONTANT EA	VALE ALIMENTAÇÃO	CESTA BÁSICA	PLANO DE SAÚDE	FARDA	TAXA ADMINISTRATIVA	TRIBUTOS	MONTANT EB	MONTANT EA + B	TOTAL A GASTAR
MANIPULADOR DE ALIMENTOS	210	1.072,11		214,42		1.286,53	947,27	2.233,80	348,48	60,00	32,88	20,00	156,37	349,31	967,04	3.200,84	672.176,40
MOTORISTA DE 12 A 18 TONELADAS	50	1.297,83				1.297,83	955,59	2.253,42	348,48	60,00	32,88	20,00	157,74	351,88	970,98	3.224,40	161.220,00
COORDENADORES DO PROGRAMA NAÇÃO	4	2.700,00				2.700,00	1.938,01	4.638,01	348,48	60,00	32,88	20,00	328,16	671,00	1.480,52	6.148,53	24.594,12
TOTAL	264																VALOR MENSAL 857.990,52
PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS (3%)																25.739,72	
VALOR INCLUINDO PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS																883.730,24	
VALOR TOTAL GLOBAL PARA 12 MESES																10.604.762,88	

A Administração Pública relata que o Salário Base (SB), do MOTORISTA DE 12 A 18 TONELADAS no valor de R\$ 1.297,83 (um mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), estando de acordo com o piso estabelecido na última Convenção Coletiva de Trabalho MOTORISTA 2016/2017, com seu número de registro no MTE; CE001158/2016 de acordo vejamos a confirmação do uso da convenção mencionada:

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Marilva Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

1. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHADEIRA E MOTOQUEIRO – R\$1.101,12
2. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS – R\$ 1.297,83
3. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$1.539,04
4. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – R\$ 1.009,35
5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.009,35 ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TONELADA TRABALHADA – R\$0,88
6. COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS – R\$ 1.009,35
7. CONFERENTES – R\$ 1.101,12
8. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO – R\$ 1.445,34
9. MOTORISTA DE MUNCK, RETROESCAVADEIRA, DESOBSTRUIDORA DE FOSSA E ESGOTO, MOTORISTA OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA-MOTORISTA DE REBOQUE - MOTORISTA DE BETONEIRA - MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE – R\$ 1.445,34
10. OPERADOR DE GUINDASTES 30t – R\$ 1.979,68
11. OPERADOR DE GUINDASTES 50t – R\$ 2.517,01
12. OPERADOR DE GUINDASTES 70t – R\$ 2.740,69
13. BORRACHEIRO - R\$ 1.101,12
14. EMBALADOR – ENTREGADOR - R\$ 1.101,12
15. PORTEIRO - VIGIA - R\$ 1.101,12

Conforme comprovado a cima, que a categoria de MOTORISTA DE 12 A 18 TONELADAS, da planilha do anexo I do termo de referência do edital, se refere a última Convenção Coletiva de Trabalho MOTORISTA 2016/2017, com seu número de registro no MTE; CE001158/2016, faço destacar, ao formular os custos da categoria em epígrafe, a Administração deixou de incluir o valor referente às cestas básicas, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), nos termos da Cláusula Décima Quinta, item seis da Convenção em anexo, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados mensalmente, e até o 05º dia útil do mês, desde que o empregado beneficiado não tenha nenhuma falta injustificada no mês, uma cesta básica, que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades: seis kg de arroz, cinco kg de açúcar, seis kg de feijão, dois kg de farinha, um kg de massa de milho, meio kg de café, dois pacotes de macarrão, dois pacotes de bolacha, duas latas de óleo meio kg de leite em pó e meio quilo de doce de banana ou goiaba.

- 1º. As faltas justificadas, nos termos da legislação e desta convenção, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.
- 2º. Em caso de suspensão do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula também será suspenso, observado o disposto no parágrafo seguinte.
- 3º. No caso de a suspensão ocorrer por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação previdenciária, o benefício da cesta básica será concedido durante os primeiros seis meses da suspensão, salvo se for em virtude de acidente de trabalho, caso em que a Concessão dar-se-á enquanto perdurar o contrato de trabalho, mesmo durante a suspensão.
- 4º. O empregado em gozo de férias não será prejudicado no direito à cesta básica.
- 5º. A empregada em gozo de licença maternidade não será prejudicada no direito à cesta básica.
- 6º. As empresas poderão optar, caso os trabalhadores, em sua maioria, concordem, pela substituição dos produtos por pecúnia, vale-alimentação ou vale-refeição, caso em que o valor mensal será de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Mariana Lima Pereira
Gerente Comercial

Sendo então necessário o reajuste de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 110,00 (cento e dez reais), respeitando assim a Convenção Coletiva.

Desta feita, uma vez demonstrada o erro constante o edital no tocante ao valor da CESTA BÁSICA, o mesmo deve ser corrigido conforme CCT.

VI – DA NECESSIDADE DA INCLUSÃO DO VALE TRANSPORTE CONFORME DECRETO Nº 95.247/87

Conforme se verifica na Planilha de Preços constante ao edital em epígrafe, verificasse a inexistência da inclusão do valor referente ao vale transporte, haja vista a necessidade de deslocamento do funcionário ao ambiente de trabalho.

Por onde quer que se observe, que a determinação é da Lei 7.418 de 1985, que vale para os trabalhadores em geral, nos termos do artigo 1º, vejamos:

Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Ora, a não implementação completa de tal benefício configura o desrespeito do Órgão Público para com a legislação temática vigente, de fato, é notório que a responsabilização pelo pagamento do vale transporte compete ao empregador, no entanto, no presente caso temos a imputação da súmula 331 do TST, que no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da sobre dita Súmula, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão.

Conforme item V, desta peça, podemos fácil constatar que na planilha de custos, não foi incluído o valor para a cobertura do Vale Transporte, assim, nada mais coerente que a administração promova a correção do Edital em prol de seus próprios atos.

VII – DAS AFRONTAS DO EDITAL AS NORMAS TRABALHISTAS E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Conforme restou fartamente demonstrado nas linhas anteriores, o Edital em seus custos fere por morte, além do Decreto do próprio Município, fere a CCT da categoria de motorista, ferindo normas em defesa dos trabalhadores, e notemos que essas determinações são em prol de um princípio, no caso o da dignidade humana, que Segundo Luís Roberto BARROSO, o princípio da dignidade da pessoa humana é identificado como:

“um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem”.

Tal princípio, a partir do constitucionalismo do pós-guerra, foi elevado a valor jurídico supremo no ordenamento jurídico de vários países. A nossa própria Carta Magna não está destoante de tal realidade, pois a *dignidade da pessoa humana foi erigida a um dos fundamentos de nosso estado.*

A partir deste núcleo axiológico, foi positivado, em nossa Carta Maior, uma série de direitos que visam a garantir uma condição mínima de dignidade aos membros de nossa sociedade. Para Paulo Ricardo SCHIER (2007, p. 222):

São os direitos fundamentais, de certa maneira fundados na noção de dignidade da pessoa humana, que justificam a existência do Estado e suas diversas formas de atuação. Assim, não há Estado, ou ao menos Estado Democrático de Direito, desvinculado de uma justificação ética. Ele não é e nem pode ser, destarte, um fim em si mesmo. ...

Repise-se: o Estado legitima-se e justifica-se a partir dos direitos fundamentais e não estes a partir daquele. O Estado gira em torno do núcleo gravitacional dos direitos fundamentais.

Dentre estes direito fundamentais, destacam-se os direitos sociais, onde se inclui o trabalho, conforme previsto no art. 6º de nossa Carta Maior.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para a concreção desse direito social, há de se proteger a relação trabalhista dos abusos. Isto se dá pela existência de uma inata desigualdade entre os polos subjetivos desta relação. De um lado, têm-se os empresários, detentores do poder econômico, que veem o trabalho como um mero fator de produção. Do outro, os trabalhadores, que objetivam obter, através de seus esforços, melhores meios para alcançar uma vida digna.

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Mariana Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Tal contraposição de objetivos acaba por gerar conflitos, muitos deles coletivos, que poderão ser solucionados, na maioria das vezes, a partir da autocomposição das partes. Tal resolução pode ser estabelecida através de dissídios coletivos. Na lição de Carlos Henrique Bezerra LEITE, estes dissídios podem ser definidos como:

Uma espécie de ação coletiva conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias. (grifo nossos)

Como se pode defluir de tal definição, a natureza jurídica da composição dos litígios coletivos do trabalho é de **norma jurídica**. Este poder normativo da Justiça do Trabalho encontra fundamento no §2º do art. 114 da CF.

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Assim, tais decisões passam a integrar o sistema jurídico com **eficácia e validade de aplicação assegurada pelos órgãos jurisdicionais**. A observância de suas disposições, portanto, passa a ser obrigatória, sendo um importante e indispensável fator para a determinação dos custos incorridos pelas empresas licitantes. Tal conclusão pode ser depreendida, tanto pelas diversas jurisprudências locais trazidas pelo consulente em sua exordial, como as abaixo colacionadas de nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

REsp 796388 / SP

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Margarita Lima Pereira
Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.

3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito.

4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como

consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

5. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RMS 28396 / PR

**PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA –
ROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO –
FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.**

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

Tendo em visto o último aresto do STJ acima colacionado, resta claro que a **Administração Pública, ao elaborar um edital licitatório de terceirização, deverá adotar, para consideração do custo, todos os parâmetros protetivos ao trabalhador que estão estabelecidos no Ordenamento Jurídico, incluindo as convenções e acordos coletivos.**

Tal entendimento é consentâneo com a nova hermenêutica constitucional. Nosso Ordenamento Jurídico adota o efeito "*cliquet*" dos direitos humanos, ou seja, eles não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos. Esse princípio, de acordo com J. J. CANOTILHO, isso significa que

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI
Lima Pereira



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Dentro da seara trabalhista, esta compensação de benefícios é realizada através de novas decisões homologatórias nos dissídios coletivos futuros.

As possíveis consequências de uma conduta contrária a esta posição são:

- 1 - O ente licitante correrá um forte risco de selecionar uma proposta inexecutável;
- 2 - O ente licitante estará incentivando as empresas participantes a descumprirem uma norma componente do ordenamento Jurídico pátrio.
- 3 - O ente licitante poderá vir a ser responsabilizado, futuramente, por pagar as diferenças remuneratórias devidas, em face da deficiência dos controles internos.

Em face do entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência nacional, bem como o vetor hermenêutico de proteção aos direitos fundamentais, introduzido pela Carta Maior, bem como todo o explanado acima, é dever o órgão/entidade licitadora obedecer, nas planilhas de custos dos certames licitatórios, aos ditames estabelecidos nas normas protetivas ao trabalhador, incluindo as determinações legais ou de qualquer outra norma exigível.

VIII - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que esse órgão licitante modifique o edital afim de fazer constar:

I – que modifique a Tabela de Encargos Sociais, para no item relativo a FGTS na resc. s/ justa causa, passe de 1,12% (Um vírgula doze por cento) para 50% (Cinquenta por cento), pelos termos explanados;

II – a previsão na minuta de contrato de compensações financeiras, atualizações monetárias e penalizações, em caso de eventual atraso da tomadora de serviço nos pagamentos devidos à contratada;

III – que modifique a Tabela do Anexo I - Planilha de Preços por Categorias, para que seja recalculada, e faça constar a previsão do custo relativo a treinamento específico dos colaboradores, uma vez que o edital prevê o ressarcimento pela Administração;

IV – a correção do valores relativos a Tabela do Anexo I - Planilha de Preços da categoria de MOTORISTA sobre a Cesta Básica, pelos termos explanados;

V – a inclusão do valor do vale transporte a Tabela do Anexo I - Planilha de Preços, pelos termos explanados;

nos se aplica

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Marilva Lima Pereira
Gerente Comercial



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

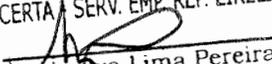
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



VI – por fim, uma vez acolhida a presente impugnação, que se defina a publicação de nova data para realização do certame, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de junho de 2017.

CERTA SERV. EMP. REP. EIRELI

Marinalva Lima Pereira
Gerente Comercial
MARINALVA LIMA PEREIRA

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ/MF sob o n.º 07.468.050/0001-47



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI		Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 2360008822-6	CNPJ 07.468.050/0001-47	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 04/07/2005	Data de Início de Atividade 24/06/2005
Endereço Completo: RUA TEODORICO BARROSO 230 - BAIRRO MONTESE CEP 60420-314 - FORTALEZA/CE			
Objeto Social: PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO. LIMPEZA E CONSERVACAO DE PREDIOS E LOGRADOUROS, PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DAS VIAS PUBLICAS DAS CIDADES, PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO DE SISTEMAS E CAIXAS D'AGUA, PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSERVACAO DE EDIFICIOS E OUTROS PREDIOS, DEDETIZACAO, DESRATIZACAO, SERVICOS DE MANUTENCAO EM JARDINS E GRAMADOS E ACOSTAMENTOS DE ESTRADAS, SELECAO E TREINAMENTO, LOCALACAO DE MAO-DE-OBRA DE QUALQUER MATUREZA, TIPO ESPECIE E QUALIFICACAO, INCORPORACAO DE EMPENDIMENTOS IMOBILIARIO, CONSTRUCAO RODOVIARIA, LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS, E AEROGRAFOMETRICOS, ENGENHARIA ELETRICA E GERACAO DE ENERGIA, CONSTRUCAO DE SISTEMA E DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA DE BAIXA TENCAO EM OBRAS RESIDENCIAIS INDUSTRIAIS E PUBLICAS, ENGENHARIA HIDRO-SANITARIA, CONSTRUCAO DE SISTEMA DE EDUCACAO E DISTRIBUICAO D'AGUA, EM REDES PRIVADAS E PUBLICAS, ENGENHARIA DE TELECOMUNICACAO, CONSTRUCAO DE SISTEMA DE REDES DE TELEFONIA PARTICULARES E PUBLICAS E SERVICOS AUXILIARES, INSTALACOES DE SISTEMAS ELETRONICOS, MONITORAMENTO E SEGURANCA ELETRONICA, PREPARACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICIO DE HOTELARIA., PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM, CALL CENTER, CONTACT, TELE ATENDIMENTO E TELEFONIA EM GERAL, REPRESENTACOES DE MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL.			
Capital Social: R\$ 5.172.000,00 CINCO MILHÕES E CENTO E SETENTA E DOIS MIL REAIS Capital Integralizado: R\$ 5.172.000,00 CINCO MILHÕES E CENTO E SETENTA E DOIS MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Titular/Administrador			
CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Função
671.554.133-72	FRANCISCO FERREIRA NETO	xxxxxxx	TITULAR/ADMINISTRADOR
Status: TRANSFORMADA		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 20/04/2017		Número: 20172140498	
Ato	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO		
Evento(s)	223 - BALANCO		
Empresa(s) Antecessora(s)			
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF Tipo Movimentação
CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA	2320106829-9	23600088226	xx TRANSFORMACAO
NADA MAIS#			

Fortaleza, 24 de Maio de 2017 10:19

LENIRA CARDOSO DE ALEZAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (www.jucec.ce.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C170000017936 e visualize a certidão)



17/266.197-8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.468.050/0001-47, neste ato representada pelo seu Titular o Sr. FRANCISCO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o número 671.554.133-72, portador da cédula de identidade RG nº. 2000013006291 SSP/CE.

OUTORGADOS: MARINALVA LIMA PEREIRA, brasileira, divorciada, gestora comercial e administrativa, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.200.383-20 e RG nº 2002010249637 SSP/CE.

PODERES: Plenos poderes irrevogáveis e irretiráveis para fim de representar o OUTORGANTE perante as Repartições Públicas/Privadas em Geral, em todos os assuntos de seu interesse, podendo formular ofertas e lances de preços, participar de reuniões de licitações, elaborar e assinar propostas, podendo também assinar contratos ou Aditivos, propor lances verbais de preços, inclusive para receber intimações e eventualmente, desistir de recursos e praticar os demais atos pertinentes ao certame nos termos previstos pelo artigo 4º inciso VI da Lei nº 10.520/02, conceder descontos e decidir sobre interposição de recursos, assinar atas de reunião e outros documentos relativos ao desenvolvimento de reuniões de licitações e Pregões, bem como também assinar contratos sobre autorização a carta fiança, seguro garantia e outros em comum, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 02 de Janeiro de 2017.

Francisco Ferreira Neto
FRANCISCO FERREIRA NETO
Titular

Maria de Fatima Leitao Castelo Branco
Pericles Castelo Branco Neto

Reconheço a (s) nome de (s) por Autenticidade Semelhanc

02 JAN. 2017

Maria de Fatima Leitao Castelo Branco

João Gomes da Silva - Tabelião
Lia Franco Gomes da Silva Escrevente Substituta
Mariana Franco Gomes da Silva Escrevente Substituta
Marilia Franco Gomes da Silva Escrevente Substituta

SELO DE AUTENTICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TBG 03

02 JAN. 2017

Cartório PERICLES JUNIOR 9 OFÍCIO DE NOTAS

A presente copia fotostatica confere com original exibido nestas notas publicas. O referido e verdade Dou fe. Em Test. da verdade. Fortaleza-CE.

() Maria de Fatima Leitao Castelo Branco - Tabelião
(X) Pericles Castelo Branco Neto - Substituto
(X) Priscilla Luana Bezerra Araujo - Esc. Autorizada

Handwritten signature



PROIBIDO PLASTIFICAR

748848367

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

748848367

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 FONE: (51) 3411-1000 - FAX: (51) 3411-1001
 ENDERECO: AV. BRASIL, 1500 - FORTALEZA - CE

NOME: MARINALVA LIMA PEREIRA

RG: 02546134602

DATA DE EMISSÃO: 30/04/2013

LOCAL: FORTALEZA, CE

ASSINATURA DO PORTADOR: *Marivalva Lima Pereira*

ASSINATURA DO MISSOR: *[Signature]*

DATA DE EMISSÃO: 30/04/2013

LOCAL: FORTALEZA, CE

ISSUE VACANCIES: 41610151864
 CEL: 35376300

PROFISSÃO: 30/04/2013

SEM OBSERVAÇÃO:

REGISTRO: 02546134602

VALIDADE: 09/11/2017

1ª ATRIBUIÇÃO: 28/09/2002

REMISSÃO: A B

ACC: A B

CC: 2002010249637 - SSP/CE

CE: 367.200.383-20

DATA DE EMISSÃO: 21/04/1966

FLUÍDO: 367.200.383-20

ERASMO ALVES PEREIRA

PEREIRA LIMA PEREIRA



ESTADO DO CEARÁ - DARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPA
 TABELA ANGELA MARIA ALVES MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.373.000/0001-67
 Rua Major Fausto, 675 - Centro, CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464-5300
 E-mail: moraiscorreia@oficialscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 204863 ---
 Autenticação presente cópia/epígrafa do documento que me foi
 apresentado nestas datas pela parte interessada Dou fé
 em testemunho da verdade
 Fortaleza, 16 de Novembro de 2017. Emissões: às 2:35

SELO Digital de Fiscalização SEL03 - AUTENTICAÇÃO

AAA216261-A192

(1) - Francisco de A.M. Correia - (1) - Maria A. L. Soares - (1) - Silvana M. P. de Sousa
 (1) - Luiz Morais Correia Neto - (1) - Cesar Alexandre G Rodrigues - Escrivães



Confira os dados do ato em: selodigital.tjce.jus.br/portal